



TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 005/2018/CELPE/PIDISE

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01-1301.00006-0000/2018

OBJETO: Reforma e ampliação do 5º Batalhão da Polícia Militar em Porto Velho/RO.

A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, através da Comissão Especial de Licitações de Projetos Especiais - CELPE, nomeada pela Portaria nº. 041/GAB/SEPOG, de 22 de fevereiro de 2017, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto de modo tempestivo pela empresa **MAMORÉ CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE EIRELE - EPP** passa a analisar e decidir o que adiante segue:

I - DA ADMISSIBILIDADE

A Comissão recebe e conhece o recurso da licitante, vez que este **reune as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade**, sendo considerado TEMPESTIVO, ante as previsões do artigo 109, inc. I, alínea "a", da Lei Federal 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inhabilitação do licitante;

II - DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa insurge-se contra sua desclassificação por ter apresentado valor de custo unitário relativo ao item 3.9.2.1 superior ao estimado pela administração.

Assim, requer a revisão da decisão da comissão para habilitá-la a continuar na licitação, vez que cumpriu todas as exigências editalícias.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Registre-se que transcorrido o prazo legal, não houve contrarrazões.



IV – DO MÉRITO

A Lei Federal 8.666/1993 oferece alternativas para a Administração aferir se a pessoa interessada em contratar com o ente público preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo.

A recorrente traz à discussão o cumprimento da exigência insculpida no item 3.9.2.1 da Planilha Orçamentária apresentada, especificamente neste item à fl. 3384, o que, segundo indigitada empresa, satisfaz a exigência do edital do certame.

Em sede de reanálise, tem-se que como demonstrato pela recorrente o preço inicial do edital é de R\$ 23,65 (vinte e três reais e sessenta e cinco centavos) e o preço ofertado pela empresa é de R\$ 23,63 (vinte e três reais e sessenta e três centavos), cumprindo então as exigências descritas no Edital e somatória da base SINAPI em que pese não podendo ser inabilitada.

Instada a manifestar-se sobre o tema, a Assessoria de Engenharia – PIDISE, pugnou pela regularidade da proposta da recorrente, ressaltando que houve um equívoco quando da análise preliminar da proposta daquela empresa, conforme Despacho à fl. 3597.

Desta forma, ficou evidente a possibilidade de reputar válida a proposta de preços da empresa **MAMORÉ CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE EIRELE - EPP**, tendo em vista que a mesma encontra-se de acordo com o edital.

V – DA DECISÃO DA COMISSÃO

Portanto, à luz dos entendimentos consoante as previsões da Lei Federal 8.666/1993, considerando os objetivos da presente licitação de garantir a isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, ainda em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e tendo em vista todas as exigências de qualificação técnica constantes no edital do certame, as quais foram integralmente cumpridas pela recorrente, a comissão verifica motivos suficientes para reformar a decisão inicialmente adotada, razão pela qual decide:

1 - Conhecer do recurso da empresa **MAMORÉ CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE EIRELE - EPP** para, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE**, alterando a decisão que desclassificou referida empresa em razão da comprovação do item 3.9.2.1 da Planilha Orçamentária às fls. 3384, onde apresenta valor de custo unitário inferior ao exigido no Edital possibilitando sua classificação;

2 - Classificar a empresa **MAMORÉ CONSTRUÇÕES E MEIO**



AMBIENTE EIRELE - EPP, por ter cumprido todas as exigências contidas no edital, conforme quadro abaixo descrito.

EMPRESA	VALOR R\$	CLASSIFICAÇÃO
CONSTRUTORA DELTA LTDA-EPP	2.601.689,10	1º
CONSTRURIO CONSTRUÇÕES EIRELI	2.741.957,61	2º
RAIAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	2.838.204,06	3º
CONSTRUTORA VÉRTICE EIRELI-EPP	2.908.517,43	4º
PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI-ME	2.911.708,25	5º
MAMORÉ CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE EIRELE - EPP	3.176.186,55	6º
EMOT - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA	3.300.673,21	7º
PRONORTE CONSTRUÇÕES LTDA-EPP	3.494.491,21	8º

Porto Velho, 07 de agosto de 2018.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

ROBERTO RIVELINO A. DE MELO
Presidente
Mat. nº 300035607

HELEN CRISTIAN DANIEL PEREIRA
MEMBRO
Mat:300069337

AMANDA BANDEIRA DE MATOS
MEMBRO
Mat:300139895

ROCILDA SIMONE DA SILVA SALES
MEMBRO
Mat:300128407